



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10166.724421/2013-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Recorrente** EUGÊNIO CÉSAR ALVES LACERDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA.

Constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual os benefícios e vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica a seus sócios por intermédio de interposta empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 02-50.022, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte/MG, fls. 384 a 388:

Do Crédito Tributário

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2009, anos-calendário 2008 que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de omissão de rendimentos.

<b>Imposto (2904)</b>	<b>R\$ 21.117,89</b>
<b>Multa Proporcional</b>	<b>R\$ 15.838,42</b>
<b>Juros de Mora (até 6/2013)</b>	<b>R\$ 8.069,15</b>
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>R\$ 45.025,46</b>

#### Do Procedimento Fiscal

Conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 12/15, no decorrer de procedimentos fiscais realizados junto às empresas Construtora ARTEC S/A e FREECARD Marketing de Incentivo Ltda, foi possível verificar que o Sr. Eugênio César, sócio da ARTEC recebeu remunerações indiretas por intermédio da FREECARD.

Registra o TVF que da análise dos documentos relacionados ao contrato firmado entre as duas empresas o objeto da contratação era a premiação pela contratada de trabalhadores indicados pela própria ARTEC. A autoridade lançadora informa que apesar de ter intimado a ARTEC diversas vezes a apresentar a relação de beneficiários, a empresa alegou que não a possuía, mas admitiu que os funcionários eram beneficiados pelo contrato.

Diante da negativa na apresentação da relação pela ARTEC, a FREECARD foi intimada e apresentou documentos que analisados permitiram à fiscalização identificar que a empresa contratada intermediava o pagamento de remunerações a trabalhadores, inclusive diretores da ARTEC, de acordo com critérios relacionados a desempenho, esforço e produtividade.

Informa a autuante que a contabilidade da ARTEC revela que os valores pagos à FREECARD não se confundem com outros já contabilizados em contas relativas a “pro labore” ou distribuição de lucros.

Em seguida foi aberta fiscalização no sócio Eugênio César que após ter sido intimado a apresentar a relação discriminada de pagamentos recebidos com ou sem intermediação de outras pessoas jurídicas no ano de 2008, apresentou a documentação constante do anexo 2.

Do exame da declaração de ajuste anual e dos documentos apresentados a fiscalização constatou que o montante de R\$78.000,00 recebido pelo contribuinte não havia sido declarado.

Em consequência, os valores recebidos da ARTEC por intermédio da FREECARD, anexo 4, foram tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ao final sendo apurado o imposto de renda, acompanhado de multa de ofício e os correspondentes juros moratórios.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, fl. 368, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, aviou a peça de defesa de fls. 370/373.

Alega que ao autuar a ARTEC a fiscalização taxou as referidas verbas como “pro labore” para fins de inclusão no campo de incidência de contribuição previdenciária, o mesmo ocorrendo em relação a ele pessoa física, mas no seu entendimento tudo não passa de mera presunção.

Sustenta que a autoridade autuante ao dizer que determinado pagamento possui a natureza de salário, quando os documentos demonstram o contrário, exorbita sua função fiscalizadora para indicar a verba como tributável.

Adverte que a posição adotada pelo autuante se mostrou bastante cômoda ao entender a verba como “pro labore” quando poderia defini-la como distribuição de lucros.

Questiona o que levou a fiscalização a definir a verba como remuneração indireta senão puro interesse arrecadador. Insiste que o montante recebido, lucros distribuídos, não é tributado pelo imposto de renda, pois constitui rendimento isento.

Adverte ainda que ao recompor a base de cálculo a fiscalização não considerou nem o imposto retido na fonte (R\$ 1.606,55) muito menos o imposto a pagar declarado (R\$ 461,70).

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

A 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, ao julgar a impugnação, conclui, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, em 21/10/13, conforme assim ementado no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA RECEBIDA POR SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA.

Constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual os benefícios e vantagens indiretas concedidas pela pessoa jurídica a seus sócios por intermédio de interposta empresa.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 20/11/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 393, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 375 e 399), interpôs o recurso voluntário de fls. 394 a 398, em 18/12/13, alegando, em síntese, o que segue:

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA PREMIAÇÃO DE MARKETING DE INCENTIVO - PRESUNÇÃO DE RENDA TRIBUTÁVEL.

Decidiu a Turma de Julgamento, em síntese, que o Recorrente, sócio da **ARTEC**, recebeu remunerações indiretas por intermédio da **FREECARD**.

De acordo com o termos do contrato de prestação de serviços firmado entre a **ARTEC** e a **FREECARD**, trata-se a contratada de empresa que desenvolve e administra programas de marketing de produtividade, incentivo e qualidade dirigido ao público interno e de relacionamento comercial das empresas, a fim de incrementar as atividades desenvolvidas pela contratante.

[...]

A autoridade fiscal, ao dizer que determinado pagamento possui a natureza de salário, quando os documentos demonstram o contrário, exorbita sua função fiscalizadora para indicar, a seu critério subjetivo, a verba como tributável.

Por que não considerou o fiscal que os valores pagos ao Recorrente seriam de distribuição de lucro e não pro labore?

Mostra-se muito cômodo ao fiscal taxá-lo de pro labore, permitindo, assim sua tributação, quando poderia defini-lo como distribuição de lucros, conforme demonstra a contabilidade da empresa.

O que leva à fiscalização inferir que o recebimento foi a título de remuneração indireta? Sob qual fundamento interpreta como sendo pro labore e não dividendos? Evidentemente, puro interesse arrecadador.

Vê-se, pois, que o montante pago ao contribuinte não é tributado por imposto de renda, eis que isento (distribuição de lucros), de modo que deve ser reformado o acórdão recorrido e julgado improcedente o lançamento.

### 2.2 DA DESCONSIDERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

[...]

[...] a autoridade deixou de incluir no cálculo o valor concernente às retenções que o contribuinte sofreu no decorrer do ano, tal como declarado na DIPF. **Vale destacar que essas retenções não foram infirmadas pela fiscalização, pelo que são válidas, devendo, portanto, diminuir a quantia de tributo a recolher.**

veja-se que na DIPF está registrado o valor de R\$ 1.606,55 de imposto de renda retido na fonte, mas que foi desconsiderado no demonstrativo de apuração da notificação de lançamento.

Outro dado importante é o valor de imposto de renda declarado pelo contribuinte, referente ao ano de 2008, conforme a DIPF, ao total de R\$ 461,70. Esse montante, da mesma forma que o imposto retido na fonte, deve subtrair o total de imposto de renda apurado, eis que já declarado pelo Recorrente.

Dessa forma, caso não seja considerada a verba paga pela empresa Freecard como distribuição de lucro, os valores de IRPF e de IR pago devem ser considerados no cômputo do montante complementar a recolher.

(Grifos no original)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

### Das razões recursais

Compulsando os autos, vê-se que o Recorrente reproduziu, *ipsis litteris*, em seu recurso, as alegações trazidas em sua impugnação. Dessa forma, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, reproduziremos as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e adotamos:

Do que se extrai da peça impugnatória o contribuinte não nega ter recebido pagamentos da ARTEC via interposta empresa, no caso a FREECARD. Contesta no entanto, a definição das verbas recebidas como *pro labore* e não como lucros distribuídos.

A verdade processual que emana dos autos é a de que, para efeitos de incidência do imposto de renda os pagamentos efetuados são considerados como remuneração indireta ao sócio.

O artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe sobre rendimentos tributáveis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

Por outro lado, o artigo 38 do mesmo regulamento não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independentemente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência da tributação basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

[...]

No caso dos autos importa registrar que não interessa à tributação do imposto de renda se os pagamentos realizados ao contribuinte possuem o título de *pro labore*. Por imperativo legal, afastadas as hipóteses acobertadas por norma isentiva, todo rendimento auferido pela pessoa física sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Ressalte-se que as verbas isentas de tributação do IRPF encontram-se especificadas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, o qual não contempla a os rendimentos atribuídos ao sócio da ARTEC, Sr. Eugênio César.

O impugnante assevera que os pagamentos auferidos não são tributados pelo imposto de renda porque decorrem da distribuição de lucros e por isso mesmo devem ser considerados isentos.

Para que o rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado é preciso uma norma explícita que o isente e que seus dispositivos sejam interpretados literalmente, de acordo com disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Apesar de os lucros recebidos em distribuição serem isentos do imposto de renda, o impugnante teria sérias dificuldades em comprovar que os valores recebidos possuem este título, assim entendida a repartição do lucro advindo das operações como forma de remunerar o capital empregado no negócio e os riscos assumidos pelo empreendimento, divisão esta que se dá de forma proporcional à parcela de cotas de cada sócio no capital social da empresa.

Quanto a isto no TVF a fiscalização registrou que os valores pagos à FREECARD pela ARTEC e depois retornados às pessoas vinculadas a esta última empresa como prêmios não se confundem com outros relacionados a *pro labore* ou a lucros distribuídos. Em outras palavras, não há possibilidade de terem sido considerados os mesmos valores aqui discutidos em duplicidade com aqueles registrados na escrita contábil da ARTEC.

Some-se a isto que não há lógica alguma para que uma empresa que apurou lucros em sua contabilidade os distribua aos sócios proporcionalmente ao capital integralizado, com a utilização de empresa interposta, ainda mais vinculando-os a qualquer programa de incentivo, mesmo sendo tais rendimentos isentos de tributação do imposto de renda por clara disposição legal.

Quanto à queixa da defesa de que não teriam sido considerados o imposto de renda retido na fonte e o imposto a pagar, ambos declarados, não assiste razão ao impugnante. O imposto na fonte declarado de R\$ 1.606,55 adicionado ao imposto a pagar apurado na declaração, R\$ 461,70, totalizam R\$ 2.068,25, valor considerado no demonstrativo de apuração à fl. 5. Primeiramente foi apurado o imposto no valor de R\$ 23.186,14 decorrente da omissão de rendimentos e em seguida abatido no campo imposto declarado a importância de R\$ 2.068,25, o que gerou o imposto exigido de R\$ 21.117,89.

Por considerar que o lançamento atende aos preceitos da legislação tributária e que o contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituí-lo, voto pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não aconteceu.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira